



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10708.000271/96-77
SESSÃO DE : 16 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.447
RECURSO Nº : 127.363
RECORRENTE : FRONAPE
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

FALTA DE MANIFESTO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE
Multa do art. 522, III, do Regulamento Aduaneiro. Cabível pela
falta de manifesto, não apresentado nem mesmo após a intimação da
fiscalização.

Falta de apresentação confirmada pela autuada.

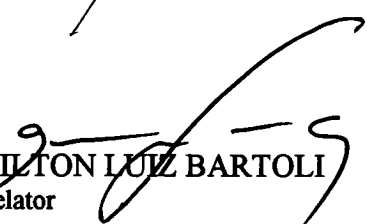
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de junho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE
DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, Nanci
GAMA, SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA
(Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA
BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.363
ACÓRDÃO Nº : 303-31.447
RECORRENTE : FRONAPE
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, formalizado por Auto de Infração, em virtude de apuração fiscal em visita aduaneira, da falta de apresentação de Manifesto de Carga e Conhecimento Marítimo, conforme previsão dos artigos 44 e 46 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

A multa lançada foi enquadrada no inciso III, do artigo 522 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Consta das fls. 08, AR – Aviso de Recebimento que comprova o envio do aludido Auto de Infração para conhecimento do contribuinte, datado pelo correio em 08/08/96.

Em 04/09/96, portanto de forma tempestiva, o contribuinte apresentou Impugnação, onde vem aduzir, em suma, que:

- I) adquiriu toneladas de petróleo de empresa sediada na Arábia Saudita, operação de importação na qual os armadores e embarcadores internacionais instituíram, como prática, o “EDP – Early Departure Procedure”, pelo qual delega-se poderes ao Agente local para assinar, em nome do armador, a documentação de carga, para posteriormente, envia-la ao armador por serviço postal;
- II) houve atraso na emissão do BL e ainda no envio, via postal, dos documentos da Arábia Saudita ao Brasil;
- III) da análise do inciso III do artigo 522 do Regulamento Aduaneiro, aduz que a penalidade ali prevista aplica-se quanto à inexistência de manifesto, ausência de autenticação ou falta de declaração quanto a carga, sendo que esta penalidade não se aplica ao caso, já que “deixar de apresentar não significa inexistência ou falta de declaração, pois a Petrobrás possui o Bill of Lading – BL do respectivo carregamento, como comprovam os documentos em anexo”;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.363
ACÓRDÃO Nº : 303-31.447

- IV) no máximo, a Impugnante poderia ter sido enquadrada no inciso IV do artigo 522, e não no inciso II, pois o inciso IV prevê penalidade para outros tipos de infração não especificadas nos incisos anteriores, haja vista a particularidade de ter se caracterizado o fato somente descumprimento de obrigação acessória,
- V) no sentido de seus fundamentos, colaciona jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pelo exposto, requer seja declarado insubsistente o Auto de Infração, a fim de que seja anulada a penalidade imposta, ou seja descaracterizada a penalidade do artigo 526, inciso II, para 526, inciso IV.

Ultrapassados seus argumentos, alega por fim que o Auto de Infração contém erro de cálculo, já que o inciso III do artigo 522 se refere a multa por volume, sendo que o navio possui 12 tanques, devendo cada tanque ser considerado um volume para efeito de penalização, e não cada tonelada métrica, como também demonstrado em julgamento da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Seu pedido é pela anulação do Auto de Infração, ou descaracterização da penalidade imposta, ou em último caso, rebaixamento da multa aplicada.

Em complemento à sua peça impugnatória, em 11/10/96, apresenta novo argumento, fundamentado no artigo 6º da Instrução Normativa nº 97/94, segundo o qual “a via original do conhecimento de carga, a fatura comercial e o certificado de origem, quando for o caso, serão apresentados à unidade da SRF correspondente no prazo de noventa dias, contados da data de registro da DI.”, sendo portanto descabida a penalidade aplicada.

Reitera seu pedido de anulação do discutido Auto de Infração.

Em proposta de diligência, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, requer que a autoridade preparadora confirme a entrega dos documentos alegados pelo contribuinte.

Consta do Relatório de fls. 40 que foram localizados nos arquivos da Alfândega do Porto de Sepetiba, Declaração de Importação, “Triplicate” Original do Conhecimento de Carga “Bill of Lading”, Darf, Declaração Complementar de Importação e Fatura Comercial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.363
ACÓRDÃO Nº : 303-31.447

Consta ainda a informação de que a Recorrente encontrava-se desobrigada da apresentação do Certificado de Origem, não obstante, com relação ao Conhecimento de Carga, cuja falta de apresentação ensejou na lavratura do Auto, não foi localizado, mas tão somente uma cópia de "Triplicate Original".

Informa que a Petrobras apresentou o original da Fatura Comercial, não fazendo qualquer menção quanto à apresentação do original do Conhecimento de Carga.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, foi prolatada decisão que considerou procedente o lançamento, como denota-se da ementa:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 27/07/1996

Ementa: FALTA DE MANIFESTO

A ausência de manifesto de carga ou documento equivalente constitui fato imponível para a aplicação da multa prevista no art. 522, III do RA.

Lançamento Procedente."

A decisão de primeira instância ressalta que a Recorrente não apresentou até a data de formalização de sua impugnação, o manifesto de carga, tendo apresentado apenas uma cópia do BL, sendo que este não é documento hábil para instruir o manifesto de carga, de forma que restou comprovado que não houve a emissão do manifesto de carga, sendo cabível a aplicação da multa prevista no artigo 522, inciso III do Regulamento Aduaneiro.

Ciente da decisão, em 31/10/02 a Recorrente apresenta Recurso Voluntário reiterando os argumentos apresentados em sua peça impugnatória, ressaltando que nos termos da IN 97/94, a apresentação do conhecimento de carga é feita *a posteriori*, sendo descabida a penalidade imposta, já que não estava obrigada a apresentação do BL no ato da visita aduaneira, mas sim dentro do prazo de noventa dias a partir do registro da DI.

Requer, nos termos expostos, seja declarado insubsistente o Auto de Infração discutido com a conseqüente extinção da penalidade que lhe fora imposta, ou seja descaracterizada a penalidade do inciso II para o inciso IV, do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, com a reforma da decisão recorrida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.363
ACÓRDÃO Nº : 303-31.447

Às fls. 58/67, documentos comprobatórios da garantia ao seguimento do Recurso Voluntário.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 68, última.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.363
ACÓRDÃO Nº : 303-31.447

VOTO

Apurado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Como se pode ver do relato, o que está sob julgamento é a aplicação da penalidade do art. 522, inciso IX, do Decreto 91.030/85.

A multa aqui examinada decorre da falta de manifesto de carga quando da visita aduaneira. O termo de visita aduaneira assinala não só a ausência do manifesto de carga e de conhecimento de carga, como acrescenta a declaração do comandante do navio de que ele não recebeu o conhecimento de bordo da mercadoria na origem, ou manifesto de carga.

É fato incontestado que em momento algum foi apresentado pela interessada o manifesto de carga. Em sua impugnação limitou-se a dar razões pelo atraso na emissão do BL e sua apresentação dentro do prazo de noventa dias.

Nem mesmo com o aditamento à impugnação ou em diligência posterior foi apresentado o manifesto de carga. Limitou-se a interessada em juntar cópia não autenticada do BL e referir-se à IN 97/94.

Ocorre que, não sendo que o BL documento hábil para substituir o manifesto de carga, também a IN 97/94, citada pela própria interessada, de nada serve pois, seu art. 6º dispõe apenas que o prazo de noventa dias, contados da data do registro da DI, é para a apresentação da via **original do conhecimento de carga**, ou seja, não faz referência alguma ao manifesto de carga.

Dessa forma, ficou comprovado que não houve a emissão do manifesto de carga, sendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 522, inciso III, do RA.

Aliás, a este respeito esta Câmara já tem se posicionado, como no Acórdão 303-29246, cujo relator foi o ilustre Conselheiro ZENALDO LOIBMAN:

“FALTA DE MANIFESTO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE
Multa do art. 522, III, do Regulamento Aduaneiro. Cabível pela falta de manifesto, não apresentado nem mesmo após a intimação da fiscalização.
Falta de apresentação confirmada pela autuada.
Recurso voluntário desprovido”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.363
ACÓRDÃO Nº : 303-31.447

Discute ainda a interessada com relação ao quantitativo utilizado pela autoridade fiscal para exigência da multa aplicada. Estou com a decisão recorrida de que a alegação da interessada de que o correto seria o quantitativo de tanques que existem no navio é totalmente descabida, pois seguindo este raciocínio, poderíamos ter apenas um volume, que seria o próprio navio.

Consoante a decisão recorrida, *verbis*:

“A quantidade de petróleo importado foi estabelecida por tonelada métrica do produto, inclusive, sendo a única referência encontrada na fatura comercial e na própria DI. Portanto, há uma total vinculação entre a tonelada métrica do produto e a forma de quantificá-lo. A utilização de outros parâmetros destoa completamente da unidade de medida proposta pela legislação tributária quanto à aplicação da multa prevista no art. 522, III, do RA.

Nessa mesma linha de raciocínio, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação – COSIT, emitiu o parecer sob nº 52, em 19/07/99, apregoando seu entendimento no sentido de obter como cálculo de volume, quando da mercadoria a granel, a sua unidade de medida própria, ou seja, a tonelada métrica.

Para efeito estatístico a interessada jamais ousaria em utilizar o quantitativo de tanques de petróleo que estaria importando, mas sim a tonelada métrica do produto.”

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a cobrança da multa no valor de R\$ 493.259,00.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10708.000271/96-77
Recurso nº: 127363

TERMO DE INTIMAÇÃO

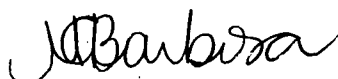
Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31447.

Brasília, 14/09/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

15 de setembro de 2004.



MARIA CECÍLIA BARBOSA
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65792 - Mat. 1436782